

Fls.

Processo: 0102157-48.2020.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: JEAN WYLLYS DE MATOS DOS SANTOS
Réu: CARLOS NANTES BOLSONARO
Réu: EDUARDO NANTES BOLSONARO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Diogo Barros Boechat

Em 01/06/2020

Decisão

Trata-se de ação pelo procedimento sumariíssimo do Juizado Especial, em que a parte autora sustenta ser vítima de "fake news" propaladas pelos demandados, por meio de postagens realizadas em seus perfis nas redes sociais "Twitter" e "Facebook".

Alega o autor que os réus, falsamente, em postagens de compartilhamento de conteúdo produzido por OSWALDO EUSTÁQUIO, terceiro, apontam o demandante como suspeito de mandante do atentado praticado contra Jair Bolsonaro em 2018, quando então candidato à Presidência da República, em virtude de supostas ligações que teria com Adélio Bispo, único indiciado e processado criminalmente pelo delito.

Pleiteia em sede liminar sejam os réus compelidos à imediata retirada dos conteúdos falsos, porque infringentes à honra e à imagem do autor.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, preliminarmente, consigno a adequação do procedimento sumariíssimo à tutela jurisdicional vindicada, tendo em conta a previsão do art. 19, § 3º, da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet).

Outrossim, verifico a conexão entre este feito e o processo de nº 0102145-34.2020.8.19.0001, nos termos do art. 55, § 3º, do NCPC, por versarem ambos acerca de material falso divulgado com mesma finalidade em relação ao mesmo autor, e tendo por origem informações divulgadas por OSWALDO EUSTÁQUIO, demandado no feito "retro" mencionado. Impõe-se, assim, o apensamento dos respectivos autos processuais.

Em prosseguimento, analisados os elementos dos autos, tenho que o pedido liminar MERECE PARCIAL ACOLHIDA.

A parte autora, às fls. 37, trouxe aos autos endereços eletrônicos (URL's) de 5 (cinco) conteúdos,

mais especificamente postagens, realizadas pelos réus em seus perfis nas redes sociais "Twitter" e "Facebook".

Acessando os respectivos endereços eletrônicos nesta data, 03/06/2020, verifiquei que não estão acessíveis os endereços eletrônicos referidos como URL's "2" e "3", atribuídas ao 1º réu, Carlos Bolsonaro, a indicar já terem sido excluídas as respectivas postagens, supostamente realizadas em perfil no "Twitter".

Restringindo-me, pois, ao conteúdo trazido pelo autor que se encontra ativo nesta data ("URL 1" - 1º réu; "URL 4" e "URL 5" - 2º réu), tudo conforme fls. 37, verifico que os réus, de fato, em postagens datadas de 27/04/2020, compartilhando conteúdo postado em rede social por OSWALDO EUSTÁQUIO, a toda evidência, objetivam fazer ligação entre o ora autor e Adélio Bispo, único indiciado e processado criminalmente pelo atentado praticado contra Jair Bolsonaro no ano de 2018, quando então era candidato à Presidência da República.

Oswaldo Eustáquio, sublinho, figura como réu no processo que tramita perante este juízo sob o nº 0102145-34.2020.8.19.0001, no qual, nesta mesma data, foi proferida decisão liminar no sentido da exclusão de material havido como "fake news", incluindo a postagem compartilhada pelos ora réus.

Nada mais lógico, pois, considerando a ilicitude do material utilizado pelos réus para a construção/embasamento de seus "posts", que sejam eles compelidos à exclusão dos comentários ativos, manifestados em suas respectivas redes sociais.

Afinal, a evidente tentativa dos réus de ligar o autor a Adélio Bispo mostra-se inteiramente divorciada da realidade, já que destituída de mínimo lastro factual.

Como se vê às fls. 38-39, a suposta "testemunha" do caso do atentado contra o então candidato Jair Bolsonaro, referida nas postagens dos ora réus, Luciano Carvalho de Sá, nada disse sobre a ligação do autor com Adélio Bispo no depoimento que prestou perante a Polícia Federal, afirmando jamais haver mantido contato com Adélio.

Portanto, as afirmações desferidas pelos réus contra o autor jamais poderiam ter base em informações minimamente plausíveis e checadas, porque nem sequer a PF, que investigava o caso, conhecia tais dados.

Ademais, anoto que a suposta ligação entre o autor e Adélio Bispo, cuja divulgação foi iniciada por OSWALDO EUSTÁQUIO, em vídeo transmitido pela internet em 26/04/2020, foi checada pelo serviço de verificação do Jornal Estadão, consoante matéria datada de 30/04/2020, e apontada como "fake news" (fls. 40-41).

Por fim, consigno, ainda, que, consoante a matéria jornalística referida pelo autor às fls. 6 (PF conclui em 2º inquérito que Adélio agiu sozinho e sem mandantes no ataque a Bolsonaro. G1, disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/05/14/pf-conclui-em-2o-inquerito-que-adelio-agiu-sozinho-e-sem-mandantes-no-ataque-a-bolsonaro.ghtml>>), acessada em 02/06/2020, a PF, no inquérito instaurado para apurar a existência de concurso de pessoas no atentado contra Jair Bolsonaro, concluiu que Adélio Bispo, único indiciado e processado criminalmente pelo delito, agiu sozinho.

Concluo, pois, que o intuito dos réus, desde o princípio, foi o de divulgar e alardear versão dos fatos na qual eles próprios acreditavam, com o fim de convencer a mais ampla audiência possível.

E o fizeram, segundo os elementos dos autos indicam, com o objetivo claro de eleger o autor

como o alvo de sua perseguição, constringendo-o, ofendendo-o e comprometendo a sua biografia e sua credibilidade, possivelmente por divergências político-ideológicas.

Não se cuida, pois, de desempenho do direito de informar, tampouco de exercício de livre expressão, ambas protegidas pela Constituição.

Está-se diante de flagrantes "fake news" (notícias falsas), engendradas e veiculadas para macular a honra da vítima eleita, no caso, o autor, em atentado ao Estado Democrático de Direito, o qual pressupõe ambiente de confiabilidade das informações apresentadas ao público, como pressuposto essencial do exercício consciente das liberdades e direitos de cidadania.

É dizer, pois, que, presente a falsidade do conteúdo ora analisado, inexistente interesse coletivo na sua preservação, já que não se presta à informação, mas à criação de um caos preordenado, à plantação da narrativa eleita pelo seu criador, a caracterizar inegável ato ilícito.

Nem se diga que as imunidades parlamentares de que cuida a Constituição da República, no art. 29, VIII e no art. 53, "caput" representariam óbice à responsabilização civil dos autores pelo conteúdo ofensivo postado em redes sociais.

A jurisprudência, consoante farta fundamentação constante da peça de ingresso, consolidou o entendimento de que as imunidades parlamentares aplicam-se a palavras e opiniões que guardem pertinência com o exercício das funções parlamentares, havendo, ainda, que se observar o limite territorial do município, no que diz com os Vereadores, caso do 1º réu.

Parece-me evidente que as postagens levadas a efeito pelos réus, expressando suas opiniões particulares e suas próprias crenças, fora do exercício de seus mandatos parlamentares, não se encontram sob a guarda das imunidades parlamentares.

Face a todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela deduzido para DETERMINAR aos réus que, em 24h (vinte e quatro horas), EXCLUAM de seus perfis nas redes sociais "Facebook" e "Twitter" o conteúdo referido às fls. 37, constante dos "links" <https://www.facebook.com/cbolsonaro/photos/a.568834103165373/2827355573979870/?type=3&theater> - 1º réu; <https://twitter.com/BolsonaroSP/status/1254923674332864512?s=20> e https://www.facebook.com/bolsonaro.enb/posts/1473189772873642?__tn__=-R - 2º réu, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apensem-se os autos deste feito aos do processo de nº 0102145-34.2020.8.19.0001.

I-se por OJA de plantão, desde já autorizado a proceder nos termos do art. 212, § 2º, do NCP. Expeça-se CP.

Aguarde-se, no mais, a audiência já designada.

I-se.

Rio de Janeiro, 03/06/2020.

Diogo Barros Boechat - Juiz Tabelar

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório do 5º Juizado Especial Cível - Copacabana
Siqueira Campos, 143 sobreloja 40 e 41-DCEP: 22030-070 - Copacabana - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 25459800 e-mail:
cap05jeciv@tjrj.jus.br



Diogo Barros Boechat

Em ____ / ____ / ____

Código de Autenticação: **42UR.8VGZ.NG77.69Z2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

